

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**

**(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera a Lei Nº 6.497, de 07 de Dezembro de 1977.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . É acrescentado o parágrafo único ao art. 2º da Lei Nº 6.494, de 07 de Dezembro de 1977, com a seguinte redação:

“ Parágrafo único. Inclui-se dentre as atividades previstas no *caput*, a participação de estudante universitário, como docente, em curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar relacionado com sua área de formação.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O acesso ao ensino superior está cada vez mais difícil para o jovem oriundo das camadas mais pobres de nossa sociedade. Não só porque, ainda cedo, esse jovem é obrigado a ingressar na força de trabalho, mas, também, devido à escola da qual é egresso, que não oferece um ensino que lhe permita concorrer, em igualdade de condições, com o estudante das classes mais abastadas, que teve a oportunidade de frequentar melhores escolas.

A escola pública, a única que pode frequentar, não é mais a mesma instituição de alguns anos atrás. Com carência de professores, em

especial de matérias como Física, Matemática, ela é, hoje, a escola do pobre, do excluído.

Se o jovem da classe média tem condições de matricular-se em um curso pré-vestibular para complementar seus estudos, o mesmo não acontece com o nascido em famílias mais humildes. Para enfrentar este problema, pastorais, sindicatos, associações de moradores e outras entidades afins criaram os chamados pré-vestibulares populares ou vestibulares comunitários.

Todavia, esses cursos pré-vestibulares populares têm enfrentado diversos tipos de dificuldade. Uma delas, que resulta do fato de se tratar de trabalho voluntário, é a falta de continuidade decorrente da constante substituição de professores.

Estas razões nos impulsionaram a propor este projeto de lei, que complementa a Lei Federal nº 6494, de 7/12/1977, cujo *caput* do artigo 2º estabelece:

*“O estágio, independente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social”.*

Por seu turno, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394, de 20/12/1996) estabelece, nos seus dispositivos iniciais, que a educação deve “vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”, tendo por finalidade o “pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, sendo ministrada com base na “valorização da experiência extra-escolar, na vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”. O projeto de lei que ora propomos dá consequência a estes dispositivos da LDB.

Nossa proposição tem duplo mérito, o de permitir a contagem, como jornada de atividade em estágio, do tempo de aulas ministradas por estudantes universitários em curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar, reconhecendo e aproveitando, para fins de currículo universitário um trabalho social relevante e o de oferecer a estudantes carentes a oportunidade de, através de um curso pré-vestibular, enfrentar o exame para ingresso na universidade, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Estamos, portanto, convencidos de que receberá a melhor receptividade por parte dos nossos pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2004.

Deputado CHICO ALENCAR